



2ª CÂMARA

Processo TC 17537/19

Processo TC 17535/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Ibiara

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ibiara

Responsável: Francisco Nenivaldo de Sousa (Prefeito)

Interessados: Damião Alves de Sousa, Marques Pereira de Oliveira, Valdemar Leite de Souza e Francisco Galdino de Lima (Vereadores)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Ibiara. Denúncia sobre irregularidades na gestão de pessoal (acúmulo de cargos e nepotismo) e contratação de veículos. Matéria tratada no Processo TC 17538/19. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00227/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da denúncia apresentada pelos Vereadores de Ibiara, Senhores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMAR LEITE DE SOUZA e FRANCISCO GALDINO DE LIMA, noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na contratação de veículos pelo Município, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, no exercício de 2018.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 53/55).

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 58/91), indicando a prática de nepotismo e a locação de veículo com licenciamento atrasado.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 46339/21, fls. 68/74, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 86/92, no qual concluiu pela permanência da mácula relativa à prática de nepotismo.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 95/98, opinou no seguinte sentido:

Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna pela juntada dos presentes autos ao Processo TC **17535/19**, o qual analisa a ocorrência do nepotismo, nos moldes definido pela Sumula Vinculante nº 13 do STF, tendo vista que o Sr. Francisco Romerio Gomes de Lemos, então genro da Secretária de Obras, Srª Teresinha Moura Vieira, manteve vínculo com a administração.



2ª CÂMARA

Processo TC 17537/19

Processo TC 17535/19 (anexado)

Em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2022, o Ministério Público de Contas, solicitou, em preliminar, o retorno dos autos ao *Parquet*, o qual foi acatado pelos integrantes da Segunda Câmara.

Despacho da relatoria, fls. 100/101, nos seguintes termos:

DESPACHO

Durante a sessão de julgamento, em 20/09/2022, a Sub-Procuradora Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, suscitou com a diligência de estilo, questão preliminar, para fazer retornar o processo ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o parecer dos autos orienta a anexação nele já está incluído e a questão do nepotismo já foi julgada no Processo TC 17538/19.

A Segunda Câmara acatou a preliminar.

Ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

Encaminhado ao Ministério Público, foi emitido parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 102/105, opinando no seguinte sentido:

EX POSITIS, se faz necessário o **ARQUIVAMENTO** do processo em questão sem julgamento de mérito.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as notificações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 17537/19

Processo TC 17535/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consultando o Sistema TRAMITA deste Tribunal, consta que a matéria já foi tratada nos autos do Processo TC 17538/19. Eis a análise:

- **Relativamente à prática de nepotismo**, a unidade técnica, amparando-se na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal¹, considerou procedentes as alegações do denunciante quanto ao Sr. Romero Gomes de Lemos, genro da Secretária de Obras e Urbanismo Terezinha Moura Vieira.

A posterior exoneração do servidor, alegada pelo defendente, não elide a irregularidade, nem afasta a sanção pecuniária correspondente.

Ao final, foi proferida, por meio do Acórdão AC1 - TC 01131/21, a seguinte decisão:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 17538/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM tomar conhecimento da presente DENÚNCIA para, no mérito:

1. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia examinada;**
2. **APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Constitucional de Ibiara, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
3. **RECOMENDAR ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Chefe do Poder Executivo de Ibiara, no sentido de promover o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente no atinente à gestão de pessoal e contratual, evitando a reincidência nas falhas indicadas nos autos;**
4. **COMUNICAR aos denunciantes e ao denunciado o teor da presente decisão;**
5. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.**

Conforme se observa, após análise do Ministério Público de Contas, fls. 102/105, não houve inovação processual, e, ao final, o *Parquet* opinou pelo arquivamento sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara resolva **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito.



2ª CÂMARA

Processo TC 17537/19

Processo TC 17535/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17537/19**, relativos à análise da denúncia apresentada pelos Vereadores de Ibiara, Senhores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDEMAR LEITE DE SOUZA e FRANCISCO GALDINO DE LIMA, noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na contratação de veículos pelo Município, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, no exercício de 2018, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 17538/19, no qual foi proferido o Acórdão AC1 - TC 01131/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 23:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 12:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO